

A VALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS FIÉIS ÀS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS: A COAÇÃO COMO CAUSA DE ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO E A RESPONSABILIDADE CIVIL – REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Chrystina Langner*



religião está presente na vida do homem desde os tempos mais remotos, pois o ser humano possui necessidade de buscar junto ao divino amparo, amor, fé, respostas para as perguntas até hoje sem solução e justificativas para seus tormentos e ansiedades.

Nos últimos anos, a necessidade de buscar Deus como solução dos problemas aumentou e, conseqüentemente, cresceu o número de organizações religiosas no Brasil, que pela legislação nacional são pessoas jurídicas de direito privado e possuem proteção do Estado nos termos do artigo 19, inciso I da Constituição Federal.

Contudo, essa proteção não é ilimitada e o Estado pode e deve interferir quando a liberdade religiosa violar o princípio da dignidade da pessoa humana.

O fiel ao frequentar uma “igreja”, busca conforto espiritual e a solução de seus problemas, o que os leva a realizar doações para auxiliar no funcionamento dessas organizações, não havendo qualquer problema nesse negócio jurídico desde que o fiel tenha sua vontade respeitada e livre.

Todavia, essa relação, por mais livre que seja deve ser observada pelo Poder Público, para evitar que estas instituições se excedam na hora de se relacionarem com os fiéis, exigindo

* Advogada, Pós-graduada em LLM em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas e em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná.

doações que os coloquem em situação de miserabilidade, por exemplo.

A Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III estabelece que a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental que deve conduzir o sistema constitucional brasileiro, razão pela qual deve-se colocar o ser humano sempre em primeiro lugar.

Outro princípio também previsto na Carta Magna é o da liberdade religiosa, conforme definido no artigo 5º, inciso VI, que dispõe que “*é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias*”.

Como bem lembra o autor INGO WOLFGANG SARLET, no passado, em razão das perseguições baseadas em religião, a liberdade religiosa “... *foi uma das primeiras liberdades asseguradas nas declarações de direitos e a alcançar a condição de direito humano e fundamental consagrado na esfera do direito internacional dos direitos humanos e nos catálogos constitucionais de direito.*”¹

E a liberdade religiosa é o direito de ter ou não determinada religião e esse direito se desdobra na liberdade de crença e no livre exercício dos cultos religiosos, razão pela qual nem as próprias organizações religiosas têm o direito de interferir ou violar.

Por este motivo, a liberdade religiosa (aqui entendida como liberdade de culto e proferir dogmas e doutrinas espirituais) não é absoluta e deve respeitar em primeiro lugar o princípio da dignidade da pessoa humana, “... *sendo esta premissa para uma real liberdade religiosa, já que ao ferir o ser humano em sua dignidade, quaisquer discursos religiosos que firam esta são*

¹ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. p. 471.

puro arbítrio e violência e não liberdade religiosa.”²

Assim, resta claro que a relação entre organização religiosa e fiel deve sempre ser pautada pela proteção à dignidade da pessoa humana e, havendo eventuais conflitos entre as interpretações dos textos sagrados e a dignidade humana, é essa que deverá ser resguardada.³

Logo, a organização religiosa não pode, de forma alguma, utilizar a sua “superioridade” para oprimir os fiéis e conseguir doações que os mesmos não desejam realizar de livre e espontânea vontade, sob o falso pretexto de os fiéis estarem fazendo a vontade de Deus.⁴

Por essa razão é que o Estado deve interferir nas relações entre organizações religiosas e fiéis, quando a prática religiosa ferir a dignidade humana, pois a relação entre estes dois indivíduos, deveria ser, a princípio, reconfortante, espiritual e sem cobranças financeiras.

Infelizmente o aumento das organizações religiosas no país fez com que a fé se tornasse objeto de mercantilização em razão da troca de dinheiro por graças espirituais, emocionais ou materiais.

As autoras MARIA OTILIA TELLES STORNI e LILIANE DE F. L. ESTIMA, pesquisaram o fenômeno da troca de dinheiro por graças através de dados documentais e pesquisa de campo (com entrevistas e observação de cultos) e publicaram um estudo sobre a religião como produto de consumo, chegando à conclusão que as graças mais procuradas são: empregos, equilíbrio financeiro, harmonia familiar e conjugal, solução de problemas de saúde.⁵

Mas qual o limite da liberdade religiosa? Quando a

² ODEBRECHT, Luciano. *Liberdade religiosa*. p. 22.

³ ODEBRECHT, Luciano. *Op. Cit.* p. 22.

⁴ ODEBRECHT, Luciano. *Op. Cit.* p. 22.

⁵ STORNI, Maria Otília Telles; ESTIMA, Liliane de F. L. A Religião como Produto de Consumo: Reflexões. ISSN 1517-6916. CAOS – Revista Eletrônica de Ciências Sociais. N. 15.

cobrança de doações que extrapolam as finanças dos fiéis afeta a dignidade da pessoa humana? Quando a atitude das organizações religiosas fere a harmonia e a paz social?

No âmbito do direito civil, se uma parte (fiel) oferece uma contribuição em troca de graça prometida pela outra parte (organização religiosa), podemos entender que entre esses indivíduos existe uma espécie de negócio jurídico.

E podemos definir esse negócio jurídico como sendo “... a manifestação de vontade destinada a produzir efeitos jurídicos”, “o ato de vontade dirigido a fins práticos tutelados pelo ordenamento jurídico”, ou “uma declaração de vontade, pela qual o agente pretende atingir determinados efeitos admitidos por lei”.⁶

As contribuições feitas pelos fiéis às organizações religiosas são conhecidas como *dízimo*, um termo derivado do latim que significa a décima parte, ou seja, dez por cento dos rendimentos do fiel.

Nos tempos atuais, o *dízimo* não está vinculado necessariamente à dez por cento dos rendimentos do fiel, podendo esse contribuir com mais ou com menos. O problema ocorre quando o fiel dá mais do que pode e se coloca em situação prejudicial. É nesse momento que o Estado tem o dever de verificar a relação fiel-organização religiosa e se a mesma atenta contra a legislação pátria e o princípio da dignidade da pessoa humana, pois muitas vezes “*A imposição religiosa de determinadas práticas muitas vezes é uma ameaça, bem como efetiva violação dos direitos fundamentais do ser humano, especialmente quando afeta a autonomia de vontade*”, como é o caso das doações.⁷

A definição para doação é que este é um negócio gratuito, unilateral e formal. Gratuito porque oferece vantagens apenas para umas das partes, unilateral porque cria obrigações

⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil. Parte Geral*. p. 365.

⁷ ODEBRECHT, Luciano. *Op. Cit.* p. 22.

apenas para uma das partes e, formal, uma vez que o artigo 541 do Código Civil dispõe que a doação deve ser realizada por meio de escritura pública ou instrumento particular e excepcionalmente de maneira verbal, conforme previsão do parágrafo único do referido dispositivo legal.

O contrato de doação se caracteriza pelo *animus donandi*, ou seja, pelo ânimo, pela espontaneidade de doar. Ou seja, a doação é uma espécie de renúncia que o doador faz de parte de seu patrimônio, por mera liberalidade e de maneira desinteressada, em favor de outrem.

Não podemos esquecer que mesmo que essa doação vise algum benefício (por exemplo, doações feitas aos políticos para campanha eleitoral e doações feitas pelos fiéis às organizações religiosas), a mesma não será descaracterizada, pois o possível proveito não é elemento fundamental para a constituição desse negócio jurídico.

A aceitação no contrato de doação pode ser expressa ou tácita. Ensina a autora MARIA HELENA DINIZ que “*Sendo a doação um contrato, requer para a sua formação o consentimento das partes; assim, de um lado, ter-se-á o animus donandi (...), e de outro, a aceitação do donatário, que é a sua manifestação de vontade*”.⁸

Além disso, a doação para ser considerada válida precisa, necessariamente, “... *ter por objeto coisa que esteja in commercio: bens móveis, imóveis, corpóreos ou incorpóreos, presentes ou futuros, direitos reais, vantagens patrimoniais de qualquer espécie*”.⁹

Ainda, o Código Civil em seu artigo 548 é claro ao dispor sobre a impossibilidade de doação universal de bens do doador, razão pela qual o doador não pode doar a integralidade de seus bens sem garantir renda para a sua subsistência.

⁸ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil – Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais*. p. 255.

⁹ DINIZ, Maria Helena. *Op. Cit.* p. 262.

Sobre o tema, ensina SILVIO DE SALVO VENOSA que o objetivo do dispositivo legal supracitado “... *é impedir que o doador seja levado à penúria, em detrimento de sua família e do próprio Estado. (...) A doação universal exige que se comprove que o doador deixou (...) bens suficientes para sua subsistência*”.¹⁰

Nesse sentido, importante lembrar que a doação também poderá ser considerada nula se a mesma exceder a parte que o doador poderia dispor por testamento, nos termos do artigo 549 do Código Civil.

Logo, podemos concluir que a doação feita pelo fiel à organização religiosa, poderá ser feita por instrumento particular, público ou de forma verbal e a mesma será válida desde que as partes possuam capacidade para doar e receber doação, tenham legitimidade e ocorra a aceitação por parte do beneficiário.

Contudo, nem sempre as doações às organizações religiosas possuem em seu bojo todos os requisitos legais, tornando-as inválidas e, conseqüentemente, passíveis de anulação, razão pela qual a importância de analisar o negócio jurídico sob os planos de existência, validade e eficácia.

No plano de existência, são elementos constitutivos dos negócios jurídicos: i) manifestação de vontade; ii) agente emissor da vontade; iii) objeto e; iv) forma.

Esses elementos são essenciais ou gerais, ou seja, sem um dos elementos o negócio não existe, pois como bem ensina JOSÉ JAIRO GOMES “... *todo o qualquer negócio jurídico, para existir, tem, necessariamente, de apresentar em sua estrutura interna: forma, objeto e circunstâncias negociais; e em sua estrutura externa: tempo, lugar e agente*”.¹¹

A presença de todos os requisitos essenciais configura a existência do negócio jurídico.

E, existindo o negócio jurídico, poderemos passar para a

¹⁰ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil – Contratos em espécie*. p. 121.

¹¹ GOMES, José Jairo. *Direito Civil. Introdução e Parte Geral*. p. 352.

análise da validade, ou seja, “*Se os elementos do negócio, todos eles, revestem dos atributos necessários, o negócio vale (é válido). Basta que a um deles falte atributo necessário para que o negócio não valha (seja inválido)*”.¹²

E nos termos do artigo 104 do Código Civil, são requisitos de validade do negócio jurídico: i) agente capaz; ii) objeto lícito, possível, determinado ou determinável e iii) forma prescrita ou não defesa em lei:

Sem os requisitos acima enumerados o negócio jurídico será considerado inválido. Ademais, a manifestação de vontade deve ser livre e sem qualquer vício sob pena de nulidade ou anulabilidade.

O Código Civil prevê em seus dispositivos (artigos 138 a 165 do Código Civil), quais vícios são passíveis de prejudicar o negócio jurídico: o erro, o dolo, a coação, a simulação e a fraude contra credores.

No caso das doações feitas pelos fiéis às organizações religiosas, o vício mais comum nesse tipo de negócio é a coação que pode levar à invalidade do negócio jurídico. Veja que muitas vezes os líderes religiosos extrapolam no discurso na hora de pedir uma contribuição aos adeptos daquela religião e essa atitude, analisando caso a caso, poderá ser interpretada como coação.

Com relação ao agente capaz, esse deve ser plenamente capaz e deve ser também legitimado, ou seja, não deve haver qualquer impedimento para que o mesmo pratique atos jurídicos.

No que tange ao objeto, este deve ser lícito, possível, determinado ou determinável. Com relação à licitude, “*o objeto do negócio jurídico dever ser idôneo. Não vale se contrário a uma disposição de lei, à moral, ou aos bons costumes*”.¹³

No que se refere à possibilidade, significa dizer fisicamente possível, “*... uma vez que não se poderia reconhecer a*

¹² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Op. Cit.* p. 378.

¹³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Op. Cit.* p. 394.

*validade a um negócio que tivesse por objeto uma prestação naturalmente irrealizável, como, por exemplo, a alienação de um imóvel situado na lua”, no céu ou paraíso.*¹⁴

Por fim, o objeto deve ser determinado ou determinável, ou seja, *“Todo o objeto deve, pois, conter elementos mínimos de individualização que permitam caracterizá-lo”.*¹⁵

Por último, mas não menos importante, o negócio deve ter forma prescrita ou não defesa em lei, nos termos do artigo 107 do Código Civil. A forma é o meio pelo qual a vontade se expressa. No direito brasileiro, a forma é, em regra, livre. Ou seja, os negócios jurídicos podem ser realizados sem qualquer forma específica, desde que a lei não preveja o contrário.

No caso da doação de maneira geral, a lei prevê (artigo 541, Parágrafo único do Código Civil) que esse tipo de negócio realizado por documento público ou privado, possibilitando também a doação verbal em caso de bens móveis e de pequeno valor:

Mas o que seria um bem de pequeno valor? Para alguns um automóvel popular é de pequeno valor e para outros não. Depende da situação de fato para concluirmos o que seria pequeno valor a ponto de autorizar a doação verbal ou não.

Assim, caso a doação não observe o disposto em lei, a mesma será considerada nula, pois não se revestiu da forma prescrita em lei ou porque preteriu de alguma forma a solenidade que a lei considera essencial, nos termos do artigo 166, incisos IV e V do Código Civil.

No caso de uma doação feita por um fiel à uma organização religiosa, deve ser analisado caso a caso a situação do fiel para saber se a vontade do mesmo foi livre e consciente, se o negócio exige ou não instrumento público ou particular para ser considerado válido, pois como já dito alhures, o que é valor irrisório para uns pode ser considerado de grande monta para

¹⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Op. Cit.* p. 394.

¹⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Op. Cit.* p. 395.

outros.

Dito isto, importante reprimir que a vontade do agente quando viciada prejudica o negócio jurídico e, os defeitos nos negócios jurídicos podem ser classificados como vícios do consentimento (erro, dolo, coação, lesão e estado de perigo) e vícios sociais (simulação e fraude contra credores).

No caso das doações às organizações religiosas, um dos vícios do consentimento mais comuns é a coação.

PABLO STOLZE define a coação como “... *toda a violência psicológica apta a influenciar a vítima a realizar negócio jurídico que a sua vontade interna não deseja efetuar*”.¹⁶

E a coação pode ser física ou moral. A coação física é aquela que produz efeitos no corpo do agente, aniquilando qualquer manifestação livre de vontade do mesmo, por exemplo, quando o coator aponta uma arma de fogo para a vítima visando obter a assinatura em um contrato.

Por sua vez a coação moral é aquela força que provoca no agente um medo que perturba o seu estado psicológico, fazendo com que a manifestação de vontade seja plenamente corrompida.

Ensina LUCIANO ODEBRECHT que durante as celebrações religiosas “... *as pessoas expressam a sua fé de forma individual e coletiva, é nele em que se exteriorizam as crenças e formas de adoração e louvor à divindade. É um momento sublime de cada indivíduo ou grupo religioso, não podendo ocorrer nenhuma intervenção externa de quem quer que seja...*”¹⁷

É no momento das celebrações que os fiéis estão mais conectados como o próximo e mais emocionados como as palavras de fé, chegando ao ponto de se tornarem vulneráveis. É por essa razão que a exigência de doação feita pelos líderes religiosos nesse momento poderá ser vista como coação, pois não podemos esquecer que quando alguém busca uma organização

¹⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Op. Cit.* p. 409.

¹⁷ ODEBRECHT, Luciano. *Op. Cit.* p. 62/63.

religiosa, o faz muitas vezes para fugir das decepções da vida e a doação não pode ser utilizada como moeda de troca para a paz espiritual.

Infelizmente, a coação moral é a maior causa de invalidade dos negócios jurídicos realizadas entre fiéis e as organizações religiosas, pois muitos fiéis doam pelo simples medo de sofrerem sanções religiosas típicas de sua religião. Ou seja, doam, porque o líder religioso defende que quem não contribui será perseguido pelo mal.

É claro que não é qualquer ato do líder religioso que configurará a coação moral, razão pela qual deverá ser analisado sempre o caso concreto para saber se houve ou não vício de consentimento, conforme dispõe o artigo 152 do Código Civil.

Sendo assim, caso o fiel contribua com a organização religiosa apenas para escapar do “diabo” ou para que a sua família não caia em desgraça, ou, caso a doação leve o fiel à ruína financeira, teremos configurado um vício de consentimento capaz de invalidar a doação.

Sobre o tema, um julgado esclarecedor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VENDA DO ÚNICO BEM (AUTOMÓVEL). DOAÇÃO DO PRODUTO DA VENDA À IGREJA. NULIDADE DO ATO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. (...) FATOS SUFICIENTEMENTE COMPROVADOS. NEGÓCIO JURÍDICO NULO. COAÇÃO MORAL EXERCIDA PELO PASTOR. ARTIGO 151 DO CÓDIGO CIVIL. AUTOR QUE APRESENTAVA DEPRESSÃO PREEEXISTENTE. VEDAÇÃO DE DOAÇÃO UNIVERSAL DE BENS. ARTIGO 548 DO CÓDIGO CIVIL. REPARAÇÃO MATERIAL DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1.

(...)

“Pelo conjunto probatório dos autos ficou suficientemente demonstrado que o apelado, efetivamente, vendeu seu veículo

Fiat/Palio de placas AGV-9651, tendo repassado o produto da venda à ré Igreja Universal, entregando à "doação" a quantia de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), na companhia "Fogueira Santa". 3. *"Outra hipótese que poderá levar à anulação da doação é quando o donatário ou um terceiro age diretamente no ânimo do doador a ponto de incutir-lhe a ideia da obrigatoriedade do ato de disposição, sob pena de sofrimento ou penalidades, ainda que exclusivamente no âmbito religioso, uma vez que estará configurada a coação moral irresistível ou psicológica".* 4. *"Restou suficientemente demonstrado que o apelado foi coagido moralmente a realizar a doação em dinheiro, e, por isso não tinha condições de exercer seu livre arbítrio, nem de fazer frente à extensa pressão incutida pelo discurso do "Pastor Valdecir" - (...)*

(TJPR - 8ª C.Cível - AC - 1063110-2 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 07.11.2013) – Grifâmos.

O Relator do acórdão acima ementado, Des.JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO em seu voto ensina:

(...) Outra hipótese que poderá levar à anulação da doação é quando o donatário ou um terceiro age diretamente no ânimo do doador a ponto de incutir-lhe a ideia da obrigatoriedade do ato de disposição, sob pena de sofrimento ou penalidades, ainda que exclusivamente no âmbito religioso, uma vez que estará configurada a coação moral irresistível ou psicológica.

(...) ARNALDO RIZZARDO define a coação como "a pressão física ou moral, ou o constrangimento que sofre uma pessoa, com o fim de ser obrigada a realizar um negócio. Causa a coação medo e temor, elementos que conduzem a praticar o negócio (...). Quem emite a declaração compulsivamente, sob coação, age em desacordo com a vontade, ou não procede livremente.

Portanto, é este o vício de consentimento que diz com a liberdade da vontade." (...)

No caso, em que pese o esforço da apelante em tentar desconsiderar que a doação realizada pelo apelado não foi maculada por nenhum vício de consentimento, tal assertiva não se sustenta, pois os fatos e a prova testemunhal demonstra cabalmente que a doação operada foi feita mediante verdadeira coação moral. (...)

Ora, se as doações de fato fossem espontâneas, não haveria razão para a orientação da Igreja, por meio de seus pastores, instruir os fieis a não contarem aos familiares a realização da doação em dinheiro, bem ainda direcionar que quanto maior o sacrifício de ordem material, maior será a fé de seus seguidores, e, por consequência, a graça perseguida.

(TJPR - 8ª C.Cível - AC - 1063110-2 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 07.11.2013) – Grifamos.

O Superior Tribunal de Justiça também corrobora esse entendimento:

RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DOAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. COAÇÃO MORAL. ATO INVÁLIDO. LEGITIMIDADE ATIVA. AFERIÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. INTERESSE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. LIMITES. NULIDADE DE SENTENÇA. NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR DE REPARAÇÃO. RAZOABILIDADE.

(STJ – RESP 1.455.521 – Rel. Min. Nancy Andrighi – J. 27/02/2018)

A Relatora da decisão Min. NANCY ANDRIGHI esclarece que “... as doações às instituições religiosas, de todos os matizes, são um componente essencial da liberdade de consciência e de crença, garantida pelo art. 5º, VI, da Constituição. No entanto, a hipótese dos autos narra uma situação excepcionalíssima em que as doações – conforme as provas colacionadas aos autos – foram resultados de coação moral irresistível, sob a ameaça de sofrimento e condenação espiritual.”¹⁸

Logo, resta claro que as doações feitas às organizações religiosas devem ser anuladas quando realizadas mediante coação, pois a igreja deve ser um lugar de libertação e não de violação da dignidade da pessoa humana.

¹⁸ STJ – RESP 1.455.521 – Rel. Min. Nancy Andrighi – J. 27/02/2018

Com a análise dos planos de existência e validade do negócio jurídico, importante frisar a importância de analisar o plano de eficácia do negócio jurídico, que possui três elementos que a doutrina classifica como elementos acidentais do negócio jurídico: o termo, a condição e o modo ou encargo.

No caso das doações às organizações religiosas, essas, na maioria das vezes são feitas sem qualquer encargo, termo ou condição, não sendo importante nesse momento o estudo aprofundado desse tema.

Assim, diante das explicações acima, resta claro que a coação moral realizada pelas organizações religiosas sob os seus fiéis (proporção entre a ameaça do mal e o dano), poderá levar à invalidade dos negócios jurídicos realizados entre estas partes e a configuração do abuso de direito.

As autoras MARIA STORNI e LILIANE ESTIMA explicam que nos últimos anos muitas igrejas foram constituídas no Brasil, se multiplicando como se fossem empresas, “*num autêntico sistema de franquias religiosas*”.¹⁹

E as autoras vão além, ao relatar que os líderes religiosos dessas novas organizações religiosas muitas vezes não possuem formação teológica alguma, mas possuem grande capacidade de gerar dividendos às organizações pelo poder da oratória, pois esses líderes são treinados para serem agressivos em seu discurso que se concentra basicamente na promessa de prosperidade, emprego, saúde e dinheiro.

O autor IVAN DE OLIVEIRA SILVA ensina que o mercado religioso é bastante competitivo e é papel da Indústria Cultural Religiosa, “*despertar o desejo para o consumo de bens simbólicos de religião representados, como vimos, por produtos e serviços religiosos.*”²⁰

Ou seja, as organizações religiosas oferecem aos fiéis um novo modo de vida, baseado não apenas na fé, na bondade, no

¹⁹ STORNI, Maria Otilia Telles; ESTIMA, Liliane de F. L. *Op. Cit.*

²⁰ SILVA, Ivan de Oliveira. *Relação de Consumo Religiosa*. p. 90.

amor e na caridade, mas baseado também no oferecimento de uma condição financeira melhor, e, se a doação for expressiva, melhor será a recompensa.

Contudo, muitos fiéis buscam a solução de seus problemas sem ter condições financeiras para arcar com esse “serviço religioso”. Nessas ocasiões são forçados pelos líderes religiosos a abrirem mão de seus bens através de doações expressivas que levam, às vezes, à ruína financeira do fiel.

Acontecendo isso, o negócio realizado entre as partes será considerado nulo, pois a vontade do fiel estava viciada e a organização religiosa deverá ser condenada a restituir os valores doados e ao pagamento, inclusive, de indenização por dano moral, se for o caso.

Em que pese a organização possuir liberdade para profereir em seus cultos, essa não pode de maneira alguma ferir a dignidade de qualquer adepto, seja ele pobre ou rico, bem informado ou não.

E é assim que os tribunais por todo o país têm entendido: RESPONSABILIDADE CIVIL. DOAÇÃO. COAÇÃO MORAL EXERCIDA POR DISCURSO RELIGIOSO. AMEAÇA DE MAL INJUSTO. PROMESSA DE GRAÇAS DIVINAS. CONDIÇÃO PSIQUIÁTRICA PRÉ-EXISTENTE. COOPTAÇÃO DA VONTADE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA.

1. ANÁLISE DO ARTIGO 152 DO CÓDIGO CIVIL. CRITÉRIOS PARA AVALIAR A COAÇÃO. *A prova dos autos revelou que a autora estava passando por grandes dificuldades em sua vida afetiva (separação litigiosa), profissional (divisão da empresa que construiu junto com seu ex-marido), e psicológica (foi internada por surto maniaco, e diagnosticada com transtorno afetivo bipolar). Por conta disso, foi buscar orientação religiosa e espiritual junto à Igreja Universal do Reino de Deus. Apegou-se à vivência religiosa com fervor, comparecia diariamente aos cultos e participava de forma ativa da vida da Igreja. Ou seja, à vista dos critérios valorativos da coação, nos termos do art. 152 do Código Civil, ficou claramente demonstrada sua vulnerabilidade psicológica e emocional, criando um contexto de fragilidade que favoreceu a cooptação da*

vontade pelo discurso religioso.

2. ANÁLISE DOS ARTIGOS 151 E 153 DO CÓDIGO CIVIL. PROVA DA COAÇÃO MORAL. *Segundo consta da prova testemunhal e digital, a autora sofreu coação moral da Igreja que, mediante atuação de seus prepostos, desafiava os fiéis a fazerem doações, fazia promessa de graças divinas, e ameaçava-lhes de sofrer mal injusto caso não o fizessem. No caso dos autos, o ato ilícito praticado pela Igreja materializou-se no abuso de direito de obter doações, mediante coação moral. Assim agindo, violou os direitos da dignidade da autora e lhe casou danos morais. Compensação arbitrada em R\$20.000,00 (vinte mil reais), à vista das circunstâncias do caso concreto. (...)*

(Apelação Cível Nº 70039957287, 9ª Câmara Cível, TJRS, Rel: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 26/01/2011) - Negritamos.

RESTITUIÇÃO DE DOAÇÃO RELIGIOSA E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. COAÇÃO MORAL IRRESISTIVEL. SENTENÇA ULTRA PETITA. REFORMA DA DECISÃO NA PARTE QUE ULTRAPASSA O LIMITE DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

(...) Embora não se mostre ilícita a exortação de fiéis à entrega de donativos, constitui-se em abuso levá-los a doar bem que desfalque seu patrimônio de maneira substancial, mormente quando empregada verdadeira chantagem para alcançar tal objetivo. (...)

(TJRS - 1º Turma Recursal Cível – Recurso Inominado 71000983379. Rel. Ricardo Torres Hermann. DJ 10/08/2006) – Grifamos.

Os sacrifícios da antiguidade eram físicos. Todavia, hoje os sacrifícios são, basicamente, financeiros e, é por essa razão que a organização religiosa deve ser penalizada quando violar o princípio da dignidade da pessoa humana, que é o princípio mais importante da Constituição Federal.

A dificuldade do fiel faz com que o mesmo aceite qualquer imposição da organização para se livrar dos problemas e para não ser perseguido pelas forças do mal, pois a perseguição do diabo e a ruína do fiel e de sua família são alguns dos argumentos utilizados pelas organizações religiosas para coagir os

seguidores.

E se isso acontece, resta claro que o negócio jurídico é inválido, uma vez que a vontade do fiel estava totalmente viciada.

Nesse caso surge a responsabilidade civil da organização religiosa, nos termos do artigo 186 do Código Civil, que dispõe que “*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”.

A obrigação de indenizar é a consequência jurídica sensata do ato ilícito. Assim, quando a organização religiosa utiliza de artifícios maldosos para convencer o fiel a doar quantias expressivas ou até mesmo quantias pequenas, mas que o levarão o fiel à ruína, resta claro a caracterização da coação e, consequentemente, do dano (material e moral), devendo esta organização ser responsabilizada pela reparação civil, bem como a anulação do negócio jurídico anteriormente realizado entre as partes.

Nesse sentido, vejamos os ensinamentos do professor CLAYTON REIS:

o ofensor receberá a sanção correspondente consistente na repreensão social, tantas vezes quantas forem suas ações ilícitas, até conscientizar-se da obrigação em respeitar os direitos das pessoas. Os espíritos responsáveis possuem uma absoluta consciência do dever social, posto que, somente fazem aos outros o que querem que seja feito a eles próprios. Estas pessoas possuem exata noção de dever social, consistente em uma conduta emoldurada na ética e no respeito aos direitos alheios. Por seu turno, a repreensão contida na norma legal tem como pressuposto conduzir as pessoas a uma compreensão dos fundamentos que regem o equilíbrio social. Por isso, a lei possui um sentido tríplice: reparar, punir e educar.²¹

E a reparação civil possui três funções: reparatória, punitiva e educativa.

A função reparatória ou compensatória visa retornar a

²¹ REIS, Clayton *apud* GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Op. Cit.* p. 65.

situação ao *status quo*, ou seja, havendo a anulação do negócio jurídico entre fiel e organização religiosa, esta deve devolver o bem doado ao fiel e, em não sendo possível, deve a igreja repará-lo através de uma quantia indenizatória. Por sua vez a função punitiva traz a ideia de sancionar o ofensor pela ausência do dever de cautela quando da prática dos seus atos. Por fim, a função educativa visa demonstrar a população em geral que aquela conduta não é permitida e não será tolerada em qualquer circunstância.

Assim, podemos concluir que havendo coação por parte da igreja, o negócio jurídico realizado entre a organização e o fiel deverá ser anulado, retornando o bem ao seu *status quo ante*.

Em não sendo possível a devolução do bem, deverá a organização religiosa indenizar o fiel pelos prejuízos financeiros ocasionados e ainda, se for o caso, deverá a igreja ser responsabilizada em danos morais, pelo temor espiritual causado ao fiel.

É dever da classe jurídica através dos advogados, do Ministério Público e dos Tribunais estarem em consonância com esse entendimento, pois é dever do Estado intervir no negócio jurídico quando este viola o princípio da dignidade da pessoa humana.



BIBLIOGRAFIA

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil – Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais*. 29ª edição. São Paulo. Saraiva. 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil. Parte Geral*. São Paulo. Saraiva. 2014. p. 365.

GOMES, José Jairo. *Direito Civil. Introdução e Parte Geral*.

- Belo Horizonte. Del Rey. 2006. p. 352.
- ODEBRECHT, Luciano. *Liberdade religiosa*. Londrina. Redacional Editora. 2008. p. 22.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2013. p. 471.
- SILVA, Ivan de Oliveira. *Relação de Consumo Religiosa*. São Paulo. Atlas. 2012. p. 90.
- STORNI, Maria Otilia Telles; ESTIMA, Liliane de F. L. A Religião como Produto de Consumo: Reflexões. ISSN 1517-6916. CAOS – Revista Eletrônica de Ciências Sociais. N. 15. Março de 2010. P. 15-28. Disponível em: <<http://www.cchla.ufpb.br/caos/n15/2%20artigo%20otilia%20liliane.pdf>> Acesso em 27 out. 2014.
- VENOSA. Silvio de Salvo. *Direito Civil – Contratos em espécie*. São Paulo. Atlas. 2001. p. 121.